



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722050/2012-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.636 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA ATENDIDA . NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve a julgador de primeiro grau apreciar documento trazido nos autos, uma vez que o mesmo não encontra-se mais nas condições apresentadas no momento da decisão, razão pela qual o documento deve ser analisado.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DE REABILITAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ, em face de acórdão que manteve a os Autos de Infração n. 37.365.1325 e 37.365.1333, lavrados, respectivamente, para cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal a recorrente apresentava GFIP's com a indicação do Código FPAS 639, relativo a empresas isentas do recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal.

Em virtude de tal fato, foi aberto o procedimento de fiscalização, sendo que em 18/01/2011, foi solicitado à recorrente por meio de TIAD a apresentação do Ato Declaratório de Concessão de Contribuições Previdenciárias e o CEAS, sendo que nenhum dos dois veio a ser apresentado. Por tais motivos, entendeu a auditoria que a recorrente não fazia jus ao benefício da isenção declarada.

Ao presente caso fora aplicada a multa de ofício de 75%, agravada ao patamar de 150%, com base na Lei 9.430/96, somente no que se refere às competências de 12/2008 e 13/2008.

O lançamento da multa compreende as competências de 01/2008 a 13/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/04/2012 (fls. 141)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que esta analisou matéria estranha aos autos do presente processo, sobretudo no que se refere a supostas alegações de inconstitucionalidade, sendo a imputação fiscal confusa e desprovida da fundamentação legal;
2. que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou o teor da Portaria 437/2012 da Secretaria de Atenção à Saúde, conferindo o CEAS à recorrente (fls. 259/264);

3. que a autoridade julgadora tratou o caso como se este fosse relativo a autuação do ano de 2006, quando, em verdade, se trata do caso de autuação do período de 2008;

4. que a autoridade julgadora não considerou o prazo de 03 (três) anos de constituição da recorrente para que pudesse obter o CEAS, o que impossibilitaria a efetivação do pedido antes do ano de 2008;

5. que é entidade de assistência social, cumprindo todos os requisitos legais para o usufruto da benesse, de modo que o fato de ainda não possuir o CEAS durante o seu prazo de defesa, não tem o condão de justificar o lançamento; que além disso o STF já reconheceu que o CEAS é documento de mero reconhecimento e a sua concessão produz efeitos ex tunc;

6. que atua na prestação de serviços a portadores de deficiências mentais, estando voltada 100% para o atendimento ao SUS;

7. que diante da necessidade de aguardar 03 (três) anos da data de sua constituição somente protocolou o pedido para expedição do CEAS em 19.06.2008, reiterado em 2010, o qual veio a ser concedido dias após o protocolo da impugnação e apresentado antes mesmo de vir a ser prolatado o v. acórdão de primeira instância;

8. que o antigo Conselho de Contribuintes já reconheceu que para o gozo da imunidade basta o cumprimento do disposto no art. 14 do CTN;

9. faz apurada descrição das atividades que exerce, as caracterizando como de assistência social;

10. que as alegações do v. acórdão no sentido de que os documentos que comprovam o devido requerimento do CEAS e da sua concessão estarem ilegíveis não se sustenta, o que ocorreu por erro de digitalização dos autos na Secretaria da Receita Federal;

11. que não pode ser considerada como empresa para fins previdenciários;

12. a inconstitucionalidade do SAT;

13. que o enquadramento da alíquota do SAT como nível médio, sujeito ao nível de 2%, não se adequa a atividade exercida pela recorrente, que é de assistência social (saúde), já que os seus funcionários não lidam com máquinas ou mesmo realizam cirurgias, devendo o seu risco ser análogo aos de serviços de enfermagem, no patamar de 1%;

14. ilegalidade do SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SESC, SENAI E SEBRAE; Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Da existência de nulidade

Ao analisar detidamente os autos do presente processo, tenho que existe questão prejudicial e de ordem pública que mereça ser analisada de forma a resguardar os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, bem como a garantia do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, visando uma clara e escorreita prestação da jurisdição administrativa.

Isso porque não fora analisado o documento trazido na impugnação da Recorrente, como restou justificado no acórdão de primeiro grau (fls. 288/307), senão vejamos:

“ (...) Quanto a menção feita pela impugnante que protocolou o pedido de registro do CEBAS no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS em 06/2008, o documento juntado às fls. 281 não comprova este argumento, uma vez que o carimbo de protocolo encontra-se ilegível. Já o Aviso de Recebimento e fls. 282 acusa o envio de “documentos CNAS” em 15/10/2009, não comprovando a data do protocolo no CNAS.

Alega ainda o defendente que, sendo a imunidade do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, uma limitação ao poder de tributar, os requisitos para o seu gozo somente podem ser instituídos por lei complementar, em face do disposto no art. 146, II, razão pela qual o art. 55, da Lei nº 8.212/91, por ser dispositivo de legislação ordinária, seria inconstitucional (...)”

No entanto, após a solicitação de diligência a pedido de minha relatoria (fls.393/398), restou demonstrado nos autos do Processo nº10830.722049/2012-40, em resposta à diligência (fl.447) que o documento alusivo ao requerimento do CEAS, às fls. 281, encontrava-se ilegível por falha de digitalização da Secretaria da Receita Federal e não porque o Recorrente tenha apresentado do referido documento com a apontada falha que impedia a visualização do documento.

Ainda, à fl. 447, constatou-se também, que o documento de fls. 281, naquela oportunidade ilegível, corresponde ao mesmo documento apresentado no Recurso Voluntário à fl. 374.

Assim, tenho que a Recorrente pode ter seu direito a defesa prejudicado ante a falha apontada na digitalização do documento, que ocorreu por motivos alheios à vontade da Recorrente, acarretando, portanto, em prejuízo a sua defesa, uma vez que o documento desconsiderado quando do julgamento de primeira instância, faz parte do núcleo dos argumentos de defesa expostos pela mesma, tanto na impugnação, como também em seu recurso voluntário.

Passar por cima deste ponto seria impedir, a Recorrente, de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Dessa forma, não há como prosperar aquilo que decidido pela Decisão Notificação, quando em clara afronta a direito constitucional da recorrente.

Neste sentido trago o posicionamento jurisprudencial que abarca a questão em apreço, senão vejamos:

Número do Processo 10166.727515/2011-82

*Contribuinte VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO-Data da Sessão
05/11/2014 Relator(a) RICARDO MAGALDI MESSETTI Nº
Acórdão 2803-003.802-Tributo / Matéria Decisão Vistos,
relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros
do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para anular o
acórdão da DRJ, uma vez que não enfrentou as questões
meritórias apresentadas na impugnação, devendo os autos
retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de
Julgamento em Fortaleza (CE) para novo julgamento.
(assinatura digital) Helton Carlos Praia de Lima - Presidente
(assinatura digital) Ricardo Magaldi Messetti - Relator
Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton
Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti,
Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo
Vettorato, Eduardo de Oliveira **Ementa** Assunto: Contribuições
Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a
31/12/2008 IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICAS DAS QUESTÕES
DE MÉRITO. NÃO ENFRENTAMENTO PELA INSTÂNCIA A
QUO. NULIDADE DA DECISÃO. Apresentado a contribuinte
impugnação específica sobre as questões de mérito da autuação,
deve a DRJ enfrentá-las sob pena de nulidade da decisão, não
podendo o CARF adentrar o mérito, pois assim agindo estar-se-
ia propagando verdadeiro julgamento com supressão de
instância. Recurso Voluntário Provido em Parte Sem Crédito em
Litígio*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, uma vez que não houve o enfrentamento total das questões meritórias apresentadas na impugnação, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita

Processo nº 10830.722050/2012-74
Acórdão n.º **2402-004.636**

S2-C4T2
Fl. 139

Federal do Brasil para que seja proferido novo acórdão em substituição a DN anulada, reabrindo-se, então, o prazo para recurso voluntário

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA